



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941280 - MT (2025/0182157-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EDUARDO DIEHL - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT0126270
JULIERME ROMERO - MT0062400
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADOS : BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192
EDUARDO ALVES MARÇAL - MT013311
AGRAVADO : FAMILIA DALL ASTA AGRONEGOCIOS LTDA.
ADVOGADOS : RONIMARCIO NAVES - MS013273A
RONIMARCIO NAVES - MT0062280
ISABELA GARCIA BORGES - MT0324640
DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - MT032190E

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATOS COOPERATIVOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA nº 13/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Lei nº 14.112/2020 excluiu, dos efeitos da recuperação judicial do cooperado, os atos cooperativos. Precedente.
2. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13/STJ.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941280 - MT (2025/0182157-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EDUARDO DIEHL - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT0126270
JULIERME ROMERO - MT0062400
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADOS : BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192
EDUARDO ALVES MARÇAL - MT013311
AGRAVADO : FAMILIA DALL ASTA AGRONEGOCIOS LTDA.
ADVOGADOS : RONIMARCIO NAVES - MS013273A
RONIMARCIO NAVES - MT0062280
ISABELA GARCIA BORGES - MT0324640
DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - MT032190E

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATOS COOPERATIVOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA nº 13/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Lei nº 14.112/2020 excluiu, dos efeitos da recuperação judicial do cooperado, os atos cooperativos. Precedente.
2. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13/STJ.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo EDUARDO DIEHL (ESPÓLIO) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO – EXECUTADOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO – EXTINÇÃO DO FEITO – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – ATO COOPERATIVO – NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO RECUPERACIONAL – PRECEDENTES DESTA CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (e-STJ fl. 695).

No recurso especial, o recorrente alega violação do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, defendendo que os atos cooperativos não seriam excluídos da recuperação judicial.

Após as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a Lei nº 14.112/2020 excluiu, dos efeitos da recuperação judicial do cooperado, os atos cooperativos.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.

2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada.

3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.

4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.

5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 2.091.441/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025)

No tocante ao dissenso jurisprudencial entre julgados do Tribunal de origem, é inadmissível o conhecimento do recurso especial em virtude do óbice contido na Súmula nº 13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."*

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.941.280 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0182157-2

Número de Origem:

10015440420218110029

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DIEHL - ESPÓLIO

ADVOGADOS : RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT0126270
JULIERME ROMERO - MT0062400

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO
ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU

ADVOGADOS : EDUARDO ALVES MARÇAL - MT013311
BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192

AGRAVADO : FAMILIA DALL ASTA AGRONEGOCIOS LTDA.

ADVOGADOS : RONIMARCIO NAVES - MS013273A
RONIMARCIO NAVES - MT0062280
ISABELA GARCIA BORGES - MT0324640
DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - MT032190E

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025